



Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÔES) DE:

histica e hedicast e de

Jinamento Dicamento

O2 02 120 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O FOMENTO À ECONOMIA SULSANCAETANENSE, DENOMINADO COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Art. 1º. Fica instituído o fomento à economia sulsancaetanense, denominado COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL, com o objetivo de fomentar e incentivar a contratação de serviços ou a compra de mercadorias de estabelecimentos locais, em vista dos efeitos da pandemia COVID-19/CORONAVÍRUS e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de São Caetano do Sul.
- § 1° Consideram-se beneficiárias, pelo incentivo do fomento COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL, as pessoas físicas que tomem serviços ou comprem mercadorias, em operações comprovadas por notas fiscais eletrônicas passíveis de validação, emitidas por prestadores de serviços ou comércios estabelecidos neste Município.
- § 2° Consideram-se documentos fiscais válidos, no âmbito do fomento COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL:





## Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

- I nota fiscal eletrônica NF-e;
- II nota fiscal ao consumidor eletrônica NFC-e; e
- III nota fiscal de serviços eletrônica NFS-e.
- § 3º Considera-se aplicativo toda ferramenta e utilitário usado, principalmente, por dispositivos móveis como celulares, "tablets".
- Art. 2º Os incentivos do fomento COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL ocorrerão em formato de créditos, apurados sob o aspecto de pontos, de acordo com os critérios desta Lei, e poderão ser utilizados para desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.
- Art. 3º Os beneficiários deverão utilizar aplicativo específico, a ser disponibilizado pelo Município, no qual poderão informar as notas fiscais eletrônicas e consultar o valor dos créditos a que fazem direito, mediante cadastro prévio e a utilização de senha.
- Parágrafo Único O aplicativo poderá, havendo viabilidade técnica, ser disponibilizado, mediante formalização, para divulgação de campanhas e programas mantidos pela Associação de Dirigentes Lojistas local, bem como por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sediados em São Caetano do Sul para divulgação de suas promoções de mercadorias e serviços.
- Art. 4°. Para a participação no Programa COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL ficam estabelecidas as seguintes condições:
- I ser tomador de serviço ou comprador de mercadoria como pessoa física inscrita no Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- II efetuar o cadastramento no aplicativo, em conformidade com o art. 3º desta Lei;





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - estar o prestador de serviço regularmente cadastrado no Município e emitir a nota fiscal exclusivamente no formato eletrônico, devendo o imposto, incidente sobre a operação, ser devido em favor do município; e

IV - estar o comércio regularmente cadastrado na Secretaria da Fazenda do Estado e emitir a nota fiscal exclusivamente no formato eletrônico, devendo a operação ser enquadrada no cálculo do valor adicionado para fins de retorno de ICMS.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas gerarão crédito uma única vez, a partir da validação no aplicativo, independentemente do efetivo pagamento do imposto.

Art. 6º O crédito somente será gerado efetivamente se o beneficiário estiver devidamente identificado com o número do CPF na nota fiscal de serviços eletrônica e na nota fiscal eletrônica.

Parágrafo Único - Dispensa-se a identificação na nota fiscal ao consumidor.

Art. 7º A utilização de créditos do Programa COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL para desconto no IPTU considerará que:

I - os pontos gerados poderão ser convertidos em abatimento no valor do IPTU do exercício seguinte ao da opção, conforme tabelas anexas a esta Lei;

#### II - o beneficiário deverá indicar:

- a) os imóveis de sua propriedade, conforme Cadastro Fiscal do Município, ou sob sua posse, devidamente comprovada, a serem beneficiados com o crédito;
- b) o crédito a ser utilizado em cada imóvel; e
- III o crédito será limitado a 20% (vinte por cento) do valor do IPTU





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

lançado no exercício corrente, no momento da indicação para o imóvel selecionado pelo beneficiário.

- § 1º É vedado ao beneficiário selecionar imóvel que tenha qualquer débito com o município de São Caetano do Sul, apurado no momento da indicação, para utilização dos créditos.
- § 2º O desconto no valor do IPTU dar-se-á em valor nominal e unidade de real.
- Art. 8º O participante do fomento COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL será excluído, automaticamente, em caso de fraude comprovada, sem prejuízo da responsabilidade por crime de falsidade ideológica ou documental, conforme o caso.
- Art. 9º Os créditos decorrentes do fomento COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL são válidos por 05 (cinco) anos, a contar da data da emissão da respectiva nota fiscal de eletrônica.
- Art. 10. Serão aceitas as notas fiscais para a participação no programa datadas/emitidas no período que compreende ao início do estado de calamidade pública até 30 (trinta) dias, após a sua cessação, ficando o Poder Executivo responsável por regulamentar esta lei, no que mais couber.
- Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Fazenda, suplementadas, se necessário, e consignadas em orçamento.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão dotações orçamentárias próprias, suplementadas das por conta necessário.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa





# Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Estou encaminhando o Projeto de Lei que "Institui o Fomento à Economia São Caetano do Sul, denominado "COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL".

Acompanhamos com muita atenção o atual momento de angústia e incerteza em que estamos vivendo, sobretudo porque atinge duas das maiores preocupações de todas as pessoas, a saúde e o emprego.

As apreensões são maiores ainda porque o cenário atual é inédito para a grande maioria da população, pois não temos precedentes na história recente da humanidade de uma pandemia de abrangência mundial tão relevante.

No contexto da saúde têm sido tomadas várias medidas em âmbito local e regional, todas voltadas para o único objetivo de preservação da vida, tendo as ações, até este momento, atingido seu objetivo principal.

Na ótica econômica, o Governo Federal expediu uma série de medidas, visando garantir a subsistência mínima dos cidadãos por meio do auxílio emergencial, bem como objetivando a manutenção dos empregos existentes, através do auxílio das empresas no pagamento da folha salarial.

O Município, nesta esteira, pode fazer a diferença também complementando com outras medidas, como esta proposta. Por isso, estamos encaminhando o Fomento à Economia SULSANCAETANENSE que pretende estimular nossa economia e trazer benefícios a todos os cidadãos sob a forma de desconto no IPTU, incentivando-os a aderirem à campanha COMPRA AQUI SÃO CAETANO DO SUL.

Os objetivos principais são estimular a compra de mercadorias e contratação de serviços nas empresas na cidade de São Caetano do Sul, o que ajudará na manutenção de empregos e da renda

ORDEM DO DIA FLS. 372





## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

locais, bem como auxiliará todos os cidadãos neste momento difícil com a redução do valor do IPTU, compensado com o ressarcimento tributário gerado pelo incremento econômico.

Espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 08 de janeiro de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES (DR. MARCOS FONTES) VEREADOR



### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0139/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O FOMENTO À ECONOMIA SULSANCAETANENSE, DENOMINADO COMPRA AOUI SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 025, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o fomento à Economia Sulsancaetanense, denominado Compra Aqui São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).





### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



#### PROC. Nº 0139/2021

Em que pese a relevância da matéria e a necessidade clara de se tomarem medidas que sejam capazes de minimizar o impacto econômico e social decorrente da epidemia do COVID, a criação de programas em benefício da população com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

E o projeto em questão não é outra coisa senão um programa, com definição de critérios e possibilidades, por exemplo, de descontos em impostos como o IPTU, atividades essas exclusivas do Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.





### ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



#### PROC. Nº 0139/2021

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância e indiscutível urgência para a sua instituição, encontra-se em total desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 16 de março de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 16.03.21

A.